



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.044179/93-66
Recurso nº : 120.850 - *EX OFFICIO*
Matéria : CSL - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FICSA S/A
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 108-06.118

RECURSO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Conforme Resolução nº11/95, do Senado Federal, não cabe a cobrança da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº :10880.044179/93-66
Acórdão nº :108-06.118

Recurso nº : 120.850
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FICSA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.63/64, que julgou improcedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fl.10/13, relativa à Contribuição Social, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 19.785,77 UFIR que, com os acréscimos legais, importou em 107.244,42 UFIR.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.880-044177/93-31

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, .repetiu os mesmos argumentos formulados no processo matriz.

A decisão singular julgou improcedente a ação fiscal.

É o relatório. *mg*



Processo nº :10880.044179/93-66
Acórdão nº :108-06.118

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Trata-se de exigência constituída com base no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, decorrente da que foi instaurada contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., constante do processo nº10.880-044177/93-31.

A decisão do processo matriz, nesta mesma sessão, foi no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Todavia, tendo em vista que a Resolução nº11/95, do Senado Federal, declarou que a Contribuição Social não incide sobre os balanços levantados em 31/12/88, correta é a exclusão da exigência correspondente à referida contribuição, relativamente ao exercício de 1989, ano-base 1988. 



Processo nº :10880.044179/93-66
Acórdão nº :108-06.118

Face ao exposto, Voto no sentido de que Negar Provimento ao Recurso "Ex Officio".

Sala das Sessões -DF, em 12 de maio de 2000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

